



PROCESSO : 190.880-4/2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

6. De acordo com a Resolução Normativa 16/2021 – RITCE/MT, a consulta deverá ser admitida se preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

Art. 223 Estão legitimados a formular consulta formal:

...

II - No âmbito municipal:

a) o Prefeito;

...

7. Assim, observo que a consulta preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no RITCE/MT, pois formulada por autoridade legítima, uma vez subscrita pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte (art. 222, I c/c art. 223, II, a). Além disso, contém relação entre a dúvida levantada e matéria de competência deste Tribunal de Contas (art. 222, IV), e questionamento em tese (art. 222, II), exposto de forma objetiva (art. 222, III), com a indicação dos dispositivos de lei relacionados ao objeto questionado (art. 222, V).

8. Com relação à ausência de parecer da unidade de assistência técnica, jurídica, cumpre observar que o consulente apresentou fundamentos e justificativa que indicam o posicionamento técnico e jurídico do órgão, demonstrando que a situação foi analisada no âmbito interno (art. 222, VI).





9. Portanto, atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 222 e 223 do RITCE/MT, **admito a consulta, e passo à análise de mérito.**

10. Contratos de gerenciamento não são novidades neste Tribunal, que já decidiu ser possível contratação dessa natureza para controle do fornecimento de combustíveis (Resolução de Consulta 16/2012).

11. Conforme farta jurisprudência constante das manifestações técnicas neste processo, outros Tribunais, inclusive o Tribunal de Contas da União, também já enfrentaram o assunto e concluíram no sentido de ser possível contratos de gerenciamento de combustíveis, frotas e serviços e materiais de obras de construção, a serem adquiridos ou executados pela Administração Pública.

12. Ressalte-se que nesse tipo de contrato, a Administração Pública transfere a responsabilidade de gestão dos contratos para a entidade contratada, mas mantém o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das aquisições e ou serviços. Ou seja, embora a empresa contratada seja responsável por credenciar e gerenciar fornecedores, o controle permanece com a Administração Pública, que continua com a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento dos objetos contratados através de mecanismos estabelecidos no contrato, tais como a exigência de orçamentos e a comparação de preços com tabelas referenciais.

13. É pacífico o entendimento que os contratos de gerenciamento proporcionam celeridade nas aquisições pelo Poder Público, porque a cotação de preços é solicitada via sistema onde estão credenciados vários fornecedores, podendo a compra ser concluída com maior facilidade e menos burocracia.

14. Além disso, em situações excepcionais do mercado, onde os preços podem apresentar alterações relevantes em curto espaço de tempo, os valores licitados anteriormente podem não ser honrados pelos licitantes. Nesse cenário, a contratação do gerenciamento da aquisição, permite a rápida atualização dos preços e, o mais importante, a possibilidade de aquisição imediata e apenas do material necessário, sem a necessidade de estoque.

15. Portanto, a contratação para gerenciamento de aquisições, além de possível, se apresenta viável em razão da economicidade, facilidade e celeridade das aquisições.

16. Nesse contexto, a ementa proposta pela CPNJur me parece ser a mais completa e segura para solucionar as dúvidas do conselente, destacando, entretanto, que a





divergência em relação às outras propostas de ementa reside exclusivamente na previsão ou não de taxa negativa desde o início do processo de credenciamento.

17. Convém alertar que em uma licitação para aquisição de materiais, a **taxa de administração negativa** significa que a empresa vencedora da licitação pagará à entidade contratante em vez de receber um pagamento pelo serviço prestado de gerenciamento, contrariando a lógica da licitação, que visa a contratação com os menores preços através de um procedimento competitivo que assegure a igualdade de condições entre os participantes.

18. Geralmente, a aplicação de taxa negativa é vista como uma prática que requer muita cautela, pois pode dificultar a execução do contrato ou até mesmo torná-lo inexecutável, além de levantar eventuais problemas de improbidade administrativa, especialmente no setor público.

19. Nesse contexto, de acordo com a proposta da CPNJur, a licitação deverá ocorrer preferencialmente na modalidade pregão, cujo critério de julgamento será o da menor taxa de administração, sendo admitidas **taxas positiva ou nula**.

20. Ainda conforme posicionamento da CPNJur, a **taxa negativa** seria aplicada apenas na disputa final, no caso de eventual empate entre propostas das licitantes, limitada a um percentual definido pela Administração Pública, com fundamento no art. 60, da Lei 14.133/2021.

DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, acolho o Parecer 1967/2025, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pela aprovação da ementa sugerida pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REDE CREDENCIADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. É permitida a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento para aquisição de materiais de construção por meio de rede credenciada de fornecedores, desde que a escolha pelo contrato de gerenciamento seja devidamente justificada na fase de planejamento da licitação, por meio de estudos técnicos que demonstrem a economicidade e a vantajosidade em relação às demais formas de aquisição previstas na Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

2. A licitação deverá ocorrer preferencialmente na modalidade pregão, cujo critério de julgamento será o da menor taxa de administração, admitindo-se taxa





positiva ou nula;

3. No caso de empate entre propostas serão adotados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, sendo admitida na disputa final, taxa negativa limitada a percentual definido pela Administração Pública (inc. I, art. 60, L. 14.133/2021);
4. Nos casos em que a taxa praticada pela plataforma contratada com a Administração Pública for positiva, esse percentual do faturamento deverá ser objeto de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, com incidência de ISSQN ou tributo equivalente que o substituir;
5. As notas fiscais de aquisição de materiais deverão ser emitidas pela rede credenciada em nome do ente público contratante, com a especificação clara dos itens adquiridos, à semelhança do detalhamento adotado nas planilhas SINAPI e SICRO II;
13. As pesquisas de preços realizadas por meio da plataforma contratada deverão abranger o maior número possível de fornecedores credenciados e no mínimo três, preferencialmente do mercado local do ente público contratante, mantido o registro histórico de todo o procedimento, incluindo a identificação do agente público responsável pela aquisição;
7. Na fase de planejamento das aquisições pela Administração Pública, os custos unitários dos materiais de construção constantes das planilhas SINAPI e SICRO II deverão ser observados como limites máximos e critério de aceitabilidade das propostas enviadas pela rede credenciada. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, será admitida a apresentação de propostas com preços superiores aos referenciais oficiais, desde que acompanhados de documentação que comprove a variação de mercado, especificidades técnicas, regionais, sazonais ou logísticas que justifiquem a diferença, resguardada a razoabilidade e a economicidade da contratação;
8. A fatura de reembolso emitida pela plataforma contratada deverá ser encaminhada à Administração Pública na periodicidade prevista no contrato, acompanhada das respectivas notas fiscais, com a indicação da taxa praticada entre a plataforma e a Administração Pública.

22. É como voto.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

